ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DESEMBARGADOR — DIRETOR DE FACULDADE

— É defeso a Desembargador exercer cargo de Diretor de Faculdade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 1.729-61

PARECER

A Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo consulta a respeito da situação do Desembargador Manoel Xavier Pais Barreto Filho, do Tribunal de Justiça daquele Estado nomeado para exercer o cargo de Diretor da Faculdade de Direito do Espírito Santo, estabelecimento federal de ensino .

Motivou a consulta o fato de o juiz só poder acumular cargo de magistério, quando o de Diretor não está incluído nêsse conceito, consoante o Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que, inclusive, considera o cargo de direção privativo de membro do magistério como de natureza técnica ou científica (art. 3º, parágrafo único, al. *b*).

Não esclarece, o órgão consulente, se o interessado é Catedrático, que seria condição *sine qua* para ser indicado para o cargo de direção. Admitindo todavia, que assim seja, passemos a examinar o mérito da consulta.

Já tive ocasião de manifestar-me a propósito da conceituação do cargo de Reitor e de Diretor de estabelecimento superior de ensino dado pelo art. 3º, parágrafo único al. *b*, do citado Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que pareceu imprópria e desatende ao interêsse da administração, sôbre constituir uma *capitis diminutio* para certos Catedráticos. Foi o caso do Professor Nilton de Barros, antigo Reitor da Universidade do Espírito Santo (Processo nº 2.523-56 — Recurso).

Ao meu entender, tais cargos, privativos de membro do magistério, deveriam guardar a natureza do cargo principal, que é de magistério. Princípio romanista adotado pelo nossa lei substantiva civil, de que o acessório segue a sorte do principal. Preconizei a alteração dêsse conceito, ampliativo referido no parágrafo único, *b*, do art. 3º, do Decreto nº 35.956, de 1954, para considerar o cargo de direção privativo de membro de magistério como participando da definição do cargo de magistério, sendo voto vencido, porém.

Embora ainda seja êste meu pensamento, resigno-me à decisão da maioria que entendeu não merecer qualquer censura o referido dispositivo regulamentar. De conformidade, assim, com a letra do Regulamento e com o entendimento dominante desta Comissão, é defeso ao Desembargador exercer cargo de Diretor de Faculdade.

C.A.C., 6 de novembro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca — Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 9 de novembro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. Brasília, 12 de novembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*